

**PROCESSO Nº. : 10680/010.012/91-78**

Sessão em 10 de novembro de 1994

Acórdão nº. 107-1.748

Recurso nº.: 083.002 - PIS FATURAMENTO - Exs.: 1987 a 1991

Recorrente : DROGARIA GONTIJO Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Curvelo - MG

**PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA**

**Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado parcialmente procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.**

**Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por DROGARIA GONTIJO Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto, para ajustá-lo ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1994.

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. : 107-1.748

Visto em :

24 FEV 1995

Sessão de :

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNNA DE BRITTO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

27:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

3

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.748

Recurso nº.: 083.002

Recorrente : DROGARIA GONTIJO Ltda.

## RELATÓRIO

DROGARIA GONTIJO Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, às fls.26/31, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01/03.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculada com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 3º. , letra "b" e art. 6º. e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº. 07, de 07.set.70.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requer que se estendam a este processo as razões de defesa oferecidas no processo principal. Assim, a Decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Cientificada, pela peça recursal de fls. 35/38, manifestou a Empresa seu inconformismo, invocando o princípio da decorrência, em face do Recurso apresentado no processo matriz.

Aquele processo (nº.: 10680/010.014/91-01) foi objeto de Apelo para este Conselho, onde recebeu o nº. 104.461 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 16.nov.93, por maioria de votos, foi parcialmente provido.

Este o relatório.



Acórdão n°. : 107-1.748

**VOTO**

**Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.**

O Recurso, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista o provimento parcial do Recurso interposto contra a Decisão singular no processo matriz, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é derivado.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, determino o retorno dos Autos à instância de origem, a fim de que seja ajustado à decisão prolatada no processo principal.

É como voto.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1994.

  
**Mariangela Reis Varisco**  
**Relatora**